



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028967-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A. M. S. M. LTDA., são agravados B. G. G. R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e V. G. G. R. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2028967-50.2025.8.26.0000
Agravante: A. M. S. M. Ltda.
Agravado: B. G. G. R. (menor representado)
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1028550-36.2024.8.26.0005
Juiz(a): Henrique Maul Brasílio de Souza Henrique Maul
Brasílio de Souza

Voto nº 42.913

EMENTA. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu tutela de urgência. Pedido de fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 22/33, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela de urgência pleiteada para o fornecimento do medicamento Medkaya Canabidiol (CBD).

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/18.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 35) e não respondido (fl. 39).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 44/48).

É o relatório em sede recursal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da tutela de urgência. Apesar de o medicamento possuir registro junto à ANVISA, trata-se de fármaco de uso domiciliar, o que o enquadra nas hipóteses de exclusão de cobertura previstas no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, que exige as operadoras de planos de saúde da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo exceções que não se configuram no presente caso.

Cumprе destacar que sempre me inclinei, em julgamentos anteriores, pelo entendimento de que medicamentos prescritos pelo médico assistente deveriam ser cobertos pelo plano de saúde, sobretudo quando essenciais ao tratamento do paciente.

Contudo, diante da evolução da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial os precedentes firmados nos REsp 2.071.955/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07/03/2024; REsp 2.127.957/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/04/2024; e REsp 2.103.797/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 07/12/2023, é necessário ajustar o entendimento para manter a coerência e a segurança jurídica nas decisões.

Essa mudança de posicionamento não decorre de uma alteração na compreensão da importância do tratamento para o paciente, mas sim da necessidade de adequação à orientação pacífica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, que reafirma a licitude da negativa de cobertura de medicamentos de uso domiciliar fora das exceções legais.

Por outro lado, não restou demonstrado de forma inequívoca que a ausência do fornecimento imediato do medicamento ocasionará dano grave ou irreparável à saúde do paciente, especialmente considerando a possibilidade de alternativas terapêuticas e a necessidade de maior instrução probatória para a devida avaliação da imprescindibilidade do fármaco.

O escopo deste agravo de instrumento se limita à verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, não sendo possível avançar para o exame do mérito da obrigação de fazer, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator